



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2013

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 624, de 14 de agosto de 2013, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 1.648.000.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Acir Gurgacz

1 Relatório

Com base no art. 62 da Constituição, a Presidente da República adota e submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 00071, de 2013 – CN (nº 000348/2013, na origem), a Medida Provisória nº 624, de 14 de agosto de 2013, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 1.648.000.000,00, para os fins que especifica”.

O crédito extraordinário aberto por meio da MP 624/2013 tem por finalidade atender os subtítulos das seguintes categorias de programação:

- a) Órgão: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, Unidade Orçamentária: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, Programação 28 845 0903 00O3 6500 Auxílio Financeiro aos Municípios - Nacional (Crédito Extraordinário), no valor de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais); e
- b) Órgão: 71000 - Encargos Financeiros da União, Unidade Orçamentária: 71117 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Programação 28 846 0909 00O4 6500 Subvenção Econômica aos Produtores Fornecedores



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Independentes de Cana-de-Açúcar na Região Nordeste (MP nº 615, de 2013). - Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário), no valor de R\$ 148.000.000,00 (cento e quarenta e oito milhões de reais).

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00134-A/2013 MP, o crédito proposto relativo às transferências viabilizará a transferência de recursos aos Municípios com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados por esses entes. Tal crédito foi solicitado pelo Ministério da Fazenda e decorre de Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 310, de 30 de julho de 2013, PL nº 6.020/2013, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Municípios, nos exercícios de 2013 e 2014.

O crédito em favor de Encargos Financeiros da União viabilizará o pagamento de subvenção econômica extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste afetados pela estiagem da safra 2011/2012, em conformidade com o art. 1º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a urgência e relevância da matéria quanto ao primeiro decorrem da necessidade de atender as demandas contínuas da população pela melhoria dos serviços públicos prestados pelos Municípios. Para o atendimento de tais pleitos da sociedade, é exigido dos Municípios um forte esforço e a aplicação crescente de recursos financeiros. Com o crescimento da economia ainda em ritmo de recuperação, muitos Municípios enfrentam dificuldades para dar continuidade aos avanços na melhoria dos serviços públicos, o que torna essencial e urgente a atuação da União por meio da transferência de recursos.

A urgência e relevância da matéria quanto ao segundo decorrem da necessidade de fazer com que os recursos da subvenção minimizem os efeitos das adversidades climáticas, que causaram grandes perdas nas lavouras de cana-de-açúcar na Região Nordeste do País, possibilitando, assim, a manutenção dos agricultores no campo naquela Região.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 624/2013 teve fixado o seu



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

cronograma de tramitação e foi remetida a esta CMO, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

Foram apresentadas seis emendas ao crédito extraordinário.

2 Análise

O art. 5º, *caput*, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição, prevê que o parecer relativo a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito e de adequação financeira e orçamentária, bem como acerca do cumprimento da obrigatoriedade de encaminhamento de documento expondo a motivação da medida provisória.

2.1 Constitucionalidade

A Constituição autoriza o Poder Executivo adotar medidas provisórias em casos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição). Relativamente a matérias orçamentárias, no entanto, não pode ser utilizado referido instrumento, salvo no caso de crédito extraordinário, que somente pode ser aberto para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 62, § 1º, I, d; e art. 167, § 3º, da Constituição). São, portanto, três os pressupostos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário: urgência, relevância e imprevisibilidade.

A considerar as motivações e as justificativas apresentadas pela exposição de motivos que acompanha o crédito extraordinário sob exame, constata-se que a MP 624/2013 atende aos referidos preceitos constitucionais, haja vista a necessidade de pronta e de eficaz atuação do Estado.

2.2 Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo citado art. 5º, § 1º, da referenciada Resolução, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Sob tais aspectos, verifica-se que o crédito não colide com quaisquer dispositivos que regem o ordenamento orçamentário-financeiro do País, em especial no que diz respeito a sua compatibilidade com o plano plurianual (PPA/2012-2015), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO/2013), a lei orçamentária anual (LOA/2013) e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A MP 624/2013 trata apenas das fontes de recursos que viabilizarão a abertura do crédito extraordinário no valor de R\$ 148.000.000,00, não apresentando as fontes de recursos no valor de R\$ 1.500.000.000,00, conforme autorizado pela Constituição Federal, art. 167, inciso V.

No que se refere ao fato de o Poder Executivo não ter indicado, nem no texto da medida provisória, nem na pertinente exposição de motivos, as fontes de recursos que viabilizarão a abertura deste crédito, vale salientar que, para realizá-lo serão utilizados recursos oriundos ou de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação ou de cancelamentos compensatórios em outras despesas ou alguma combinação entre essas origens.

Tal procedimento, ainda que aceito, por interpretação do inciso V art. 167 da Constituição para a abertura de créditos extraordinários, enquanto não realizado formal e juridicamente, não possibilita a correta avaliação do impacto sobre a obtenção da meta de resultado primário prevista na LDO/2013, devido ao aumento de despesas públicas. Entretanto, isso poderá ser reparado pelo Poder Executivo, que deverá proceder ao devido acompanhamento da evolução das receitas e das despesas públicas para compensar o impacto decorrente do crédito extraordinário em análise, a fim de que, na execução orçamentária do presente exercício, seja atingida a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2013.

2.3 Atendimento do § 1º do art. 2º da Resolução Nº 01, de 2002-CN, e da Lei



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Complementar Nº 95/1998

A exposição de motivos que acompanha a mensagem contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da presente medida provisória.

2.4 Mérito

Quanto a esse aspecto, não há que se questionar as finalidades do crédito, tendo em vista que o mesmo viabilizará a transferência de recursos aos Municípios com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos.

O crédito em favor de Encargos Financeiros da União viabilizará o pagamento de subvenção econômica extraordinária aos produtores de cana-de-açúcar da Região Nordeste afetados pela estiagem da safra 2011/2012.

2.5 Emendas

Da análise das emendas apresentadas, constata-se que todas devem ser declaradas inadmitidas, por contrariarem norma regimental da CMO, constante do art. 111, da Res. nº 01, de 2006 – CN, que trata da apreciação dos créditos extraordinários abertos por medida provisória.

Com efeito, diz o texto da norma sob referência o seguinte:

Art. 111. Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.

É bom que se façam os seguintes esclarecimentos: quando a norma refere-se ao “texto da medida provisória”, ela se reporta ao enunciado da lei propriamente dita, que constitui o comando normativo, onde são nominados a natureza do crédito, os órgãos responsáveis por sua administração e as fontes de custeio, quando for o caso. Desse modo, não se pode confundir texto da lei com os descritores dos subtítulos, que, por meio de Anexo, detalham as programações a serem criadas ou suplementadas.

Da mesma forma, o que a norma permite é o cancelamento puro e simples de dotação constante desse mesmo Anexo, sem que isso implique remanejamento de



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

valores de uma programação para outra.

Conforme determina o art. 70, III, c. da Resolução nº 1, de 2006 – CN, segue, no Anexo I deste documento, o demonstrativo das emendas com parecer pela inadmissão.

3 Voto

Diante de todas as razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 624, de 14 de agosto de 2013, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo, tendo-se por inadmitidas as emendas nºs 0001 a 0006.

Sala da Comissão Mista, em 11 de setembro de 2013.

Senador **Lobão Filho**

Presidente da CMO

Senador **Acir Gurgacz**

PDT/RO

Relator



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

ANEXO I

(Ao Parecer nº , de 2013)

MP nº 624 de 2013 – CN

Demonstrativo de que trata o art. 70, III, c, da Resolução nº 1, de 2006 – CN

(emendas com parecer pela inadmissibilidade)

Nº Emenda	Autor	Finalidade	Parecer
00001	Dep. Edson Santos	Emenda aditiva.	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00002	Senador Eduardo Amorim	Emenda aditiva.	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00003	Senador Eduardo Amorim	Emenda aditiva.	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00004	Senador Eduardo Amorim	Emenda aditiva.	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00005	Senador Eduardo Amorim	Emenda aditiva.	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00006	Dep. Marcus Pestana	Emenda aditiva.	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)